

TC 016.862/2013-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, Mato Grosso.

Responsável: Gilberto Schwarz de Mello (CPF 523.182.651-00), ex-prefeito de Chapada dos Guimarães (gestão 2005/2008) e Flávio Daltro Filho, (CPF 072.306.051-72), ex-prefeito de Chapada dos Guimarães (gestão 2009/2012).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, em desfavor de Gilberto Schwarz de Mello (CPF 523.182.651-00), ex-prefeito de Chapada dos Guimarães (gestão 2005/8) e Flávio Daltro Filho, ex-prefeito de Chapada dos Guimarães (CPF 072.306.051-72), em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães por força do Convênio n. 5537/2005, Siafi 547334, que teve por objeto dar apoio técnico e financeiro para a “Aquisição de Equipamento e Material Permanente”, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), naquele município.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados em R\$ 309.000,00 com a seguinte composição: R\$ 9.000,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 300.000,00 à conta do concedente, liberados mediante a Ordem Bancária nº 20070B927627, de 28/8/2007. O convênio vigeu de 31/12/2005 a 23/08/2008.

3. No relatório do tomador de contas (Relatório de Tomada de Contas Especial nº 259/2010), Peça 2, 60-64, os a responsabilidade pelo dano ao erário foi imputada ao Senhor Gilberto Schwarz de Mello, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães/MT (gestão 2005-2008)), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos dos recursos do Convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original repassado de R\$ 300.000,00.

4. Curiosamente, o prefeito sucessor, Flávio Daltro Filho, foi responsabilizado apenas pela não devolução do saldo remanescente do convênio, no valor de R\$ 3.507,44.

5. O prazo para a apresentação da prestação de contas venceu ainda na gestão do Sr. Gilberto, em 22/10/2008.

EXAME TÉCNICO

6. Embora a jurisprudência do Tribunal seja clara no sentido de responsabilizar, em caso de transição, solidariamente, ambos os gestores pela omissão no dever de prestar contas, diferentemente agiu o tomador de contas. É que a Súmula 230 estabelece até onde vai a responsabilidade do prefeito sucessor quantos aos recursos federais transferidos a seu antecessor cuja prestação de contas ocorrerá no novo mandato:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

7. Ou seja, o novo prefeito terá responsabilidade pela prestação de contas dos recursos geridos por seu antecessor, mas que ainda não foram prestados conta por ele; seja por negligência deste ou porque o período de prestação de contas se dará na gestão do novo prefeito.

8. Assim, caberia a responsabilidade pela totalidade dos recursos – e não somente pelo saldo – em casos como este em que o prefeito deixa de prestar contas de gestão passada e não toma as providências necessárias ou resguardo do erário. Deste modo, a responsabilização do prefeito sucessor deve ser feita pela totalidade dos recursos, em solidariedade com o prefeito antecessor.

CONCLUSÃO

9. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do Convênio n. 5537/2005, Siafi 547334 foram gastos em apenas uma gestão, a do prefeito antecessor, mas sabe-se, ainda, que o prazo para a apresentação da prestação de contas relativa ao ajuste expirou na gestão do prefeito sucessor e que as ditas contas não foram encaminhadas para análise do repassador, ainda que tenham sido solicitados a apresentá-las.

10. Desse modo, deve ser promovida a citação do Sr. Gilberto Schwarz de Mello (CPF 523.182.651-00), ex-prefeito de Chapada dos Guimarães (gestão 2005/2008), para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio n. 5537/2005, Siafi 547334, e pela omissão no dever de prestar contas dos recursos geridos durante o período em que esteve à frente da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT.

11. Quanto ao Sr. Flávio Daltro Filho, (CPF 072.306.051-72), ex-prefeito de Chapada dos Guimarães (gestão 2009/2012), cumpre citá-lo, solidariamente com o Sr. Gilberto, pela omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

12. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

13. Outrossim, urge esclarecer que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária dos Srs. Gilberto Schwarz de Mello (CPF 523.182.651-00), ex-prefeito de Chapada dos Guimarães (gestão 2005/2008) e Flávio Daltro Filho, (CPF 072.306.051-72), ex-prefeito de Chapada dos Guimarães (gestão 2009/2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão no dever de prestar contas, recebidos por força do Convênio n. 5537/2005, Siafi 547334:



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 300.000,00	28/8/2007

Valor atualizado até 10/09/2013 : R\$ 417.780,00

Com juros até 10/09/2013: R\$ 657.325,42

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

SECEX-MT, em 10 de setembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)

FERNANDO LIMA GAMA JÚNIOR

AUFC – Mat. 6499-8